



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
ARTIGO CIENTÍFICO

**DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: (IN)EFETIVIDADE DAS
POLÍTICAS PÚBLICAS?**

ORIENTANDA: JHIOVANA CHAVES RODRIGUES
ORIENTADORA: Prof.^a Dr.^a. FERNANDA DE PAULA FERREIRA MÓI

GOIÂNIA-GO

2023

JHIOVANA CHAVES RODRIGUES

**DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: (IN)EFETIVIDADE DAS
POLÍTICAS PÚBLICAS?**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS). Prof. (a) Orientador (a) Fernanda de Paula Ferreira Mói

GOIÂNIA-GO

2023

JHIOVANA CHAVES RODRIGUES

**DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: (IN)EFETIVIDADE DAS
POLÍTICAS PÚBLICAS?**

Data da Defesa: 13 de JUNHO de 2023

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof. (a): FERNANDA DE PAULA FERREIRA MÓI

Nota

Examinadora Convidada: Prof. (a): ANA MARIA DE SOUSA DUARTE

Nota

Dedico este trabalho à minha mãe, Josilene, aos meus irmãos e amigos que sempre me apoiaram em minhas decisões. Dedico também a todos os meus professores que, na prática, me ensinaram tanto.

Agradeço a Deus por toda a capacidade concedida durante minha jornada acadêmica e a todos os professores que já passaram pela minha vida.

SUMÁRIO

RESUMO.....	7
INTRODUÇÃO.....	8
1. DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE.....	9
1.1 DOS ATOS INFRACIONAIS.....	10
1.2 DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	12
2. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS.....	14
2.1 DA IMPORTÂNCIA DA EFETIVIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ADOLESCENTE INFRATORES.....	15
3. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS.....	16
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	18
ABSTRACT.....	19
REFERÊNCIAS.....	20

DA (IN)EFICÁCIA DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS: (IN)EFETIVIDADE DAS POLÍTICAS PÚBLICAS?

JHIOVANA CHAVES RODRIGUES¹

RESUMO

O presente trabalho se dá ao questionamento da ineficácia das medidas socio-educativas, visto que o Brasil é historicamente um país violento e, a baixa idade ao qual os delituosos vêm atuando na prática de infrações tipificadas no ordenamento jurídico brasileiro é alarmante, deste modo, é de urgência e extrema importância a reflexão deste fator. Quando a educação é deficiente, seja pela falta de acesso, qualidade inadequada ou desinteresse por parte dos adolescentes, eles podem encontrar-se desmotivados e sem perspectivas de um futuro melhor. Isso pode levá-los a buscar alternativas fora do ambiente educacional, na busca de uma sensação de pertencimento, poder ou vantagem social. Da mesma forma, a ausência de uma base familiar sólida pode deixar os adolescentes desamparados, sem suporte emocional, orientação e disciplina adequada. No entanto, é importante ressaltar que a relação entre a escassez de educação, a base familiar fragilizada e o envolvimento com o mundo infracional não são uma regra absoluta. Existem inúmeros adolescentes que, mesmo diante de dificuldades, encontram meios de superá-las e trilhar caminhos legais e produtivos. É necessário adotar uma abordagem que envolva não apenas a educação em si, mas também, outros fatores que também estão atrelados ao envolvimento de políticas públicas e oportunidades de inserção social para que os adolescentes tenham alternativas positivas em suas vidas.

Palavras-chave: Adolescentes em conflito com a Lei, Políticas Públicas, Ressocialização. Reincidência.

INTRODUÇÃO

O estudo em questão busca contextualizar a ineficiência das medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes em conflito com a lei, com o objetivo de demonstrar a necessidade de Políticas Públicas efetivas a fim de potencializar a funcionalidade dessas medidas e seus objetivos. Ele aborda a percepção equivocada na sociedade de que o menor infrator não é responsabilizado por suas ações, destacando, porém, que o ordenamento jurídico brasileiro possui um amplo sistema de garantias e medidas para lidar com os adolescentes quando em conflito com a lei.

No Brasil, o sistema socioeducativo busca promover a ressocialização e a reintegração dos adolescentes infratores por meio de medidas socioeducativas, que podem variar desde advertências até a privação de liberdade em casos mais graves.

No entanto, o estudo aponta para a ineficiência das medidas socioeducativas, levantando questões sobre sua eficácia na ressocialização dos jovens infratores.

Deste modo, busca-se trazer à tona a necessidade de se repensar as políticas e práticas voltadas aos adolescentes em conflito com a lei, visando dar eficácia as medidas socioeducativas e garantir a efetividade na reintegração social desses jovens. Isso pode envolver a melhoria das condições dos centros socioeducativos, investimento em programas de capacitação dos profissionais envolvidos, criação de oportunidades de educação e emprego, entre outras ações.

Em resumo, o estudo busca destacar a importância de compreender e superar a ineficiência das medidas socioeducativas de internação, promovendo a reflexão sobre a responsabilização dos adolescentes infratores e a busca por alternativas mais eficazes para garantir a reintegração social e a redução da reincidência.

1. DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Durante vários anos, crianças e adolescentes foram tratadas de maneira igualitária em relação aos adultos em termos de leis e regulamentações no Brasil. Isso resultava em punições severas e muitas vezes injustas para crianças e adolescentes, visto que eles não tinham a mesma maturidade e experiência de vida dos adultos. No entanto, a partir da Constituição Federal de 1988 sucedeu-se o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990, que ao contrário dos Códigos de Menores anteriores a nova lei, crianças e adolescentes passaram a ter um tratamento jurídico específico e diferenciado em relação aos adultos.

O ECA é uma lei brasileira que estabelece os direitos e deveres das crianças e adolescentes, com o objetivo de garantir sua proteção integral ao qual baseia-se no melhor interesse da criança. Segundo a qual o Estado tem o dever de garantir as necessidades da pessoa em desenvolvimento, desta forma, velando pelos seus direitos e objetivando garantir o desenvolvimento de forma livre e digna. (DEL-CAMPO E OLIVEIRA, 2009)

Aplica-se a lei deste Estatuto a menores de 18 anos de idade, e excepcionalmente a jovens entre dezoito e vinte e um anos de idade, deste modo, é de grande importância destacar a diferença entre criança e adolescente segundo a legislação especial. No art. 2º do ECA, expõe que “Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade”, essa definição é importante para estabelecer a finalidade da aplicação do ECA e determinar quais medidas de proteção e direitos são aplicáveis a cada faixa etária.

O ECA é um conjunto de normas que visa proteger e garantir os direitos de crianças e adolescentes, em seu art. 4º é assegurado direitos “à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária” sendo todos com absoluta prioridade. Além disso, é estabelecido deveres, e ainda orientações as políticas públicas voltadas para esses cidadãos.

1.1. DOS ATOS INFRACIONAIS

O Estatuto da Criança e do Adolescente expressa em seu art. 3º que “Considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”, ambos institutos são infrações penais, porém são espécies distintas ao qual podem ser diferenciados de forma a considerar que nos crimes há uma espécie de infração penal mais grave, com penas mais altas, por sua vez, as contravenções são infrações mais leves com penas menos relevantes, assim, quando um menor de idade pratica uma ação que é considerada crime ou contravenção penal segundo as leis brasileiras, é denominado um "ato infracional".

Este instituto diferencia-se da Infração Penal, em virtude de que neste há a necessidade cumulativa de seus elementos para que o caracterize, ou seja, a Tipicidade, a Ilícitude e a Culpabilidade, desta forma, não há o que se falar em cometimento de Infração Penal por parte de Crianças e Adolescentes, em virtude da previsão na Constituição Federal (art. 228), no Código Penal (art. 27) e na Legislação Especial (art. 104), com relação a inimputabilidade penal a menores de 18 anos, ou seja, menores de 18 anos são penalmente inimputáveis, assim isentando o elemento da culpabilidade.

Desta forma, Del-Campo e Oliveira explicam que:

O crime é um fato típico e antijurídico sendo a culpabilidade mero pressuposto de aplicação da pena. Por esse entendimento, os menores de 18 anos podem cometer crimes, não se sujeitando, entretanto, às sanções penais correspondentes por inimputabilidade decorrente do desenvolvimento mental incompleto em razão da idade.

[...] Depreende-se, portanto que para a caracterização de um ato infracional, há que ficar demonstrada a ocorrência de crime ou contravenção, com todos os seus elementos constitutivos, subjetivo, objetivo e normativo, bem como com todas as circunstâncias e demais requisitos do fato delituoso. Não demonstrada a tipicidade da conduta, apenas medidas protetivas (art. 101 do ECA) podem ser aplicadas. (DEL-CAMPO E OLIVEIRA, 2009, p.154)

Assim, se tratando de Ato Infracional o autor ao invés de ser penalizado com as espécies de penas especificadas no art. 32 do Código Penal, sejam elas: Privativas de Liberdade, Restritivas de Direitos ou Multa, serão impostas Medidas Socioeducativas ou Medidas de Proteção. Com isso ressalta-se a necessidade de distinguir a faixa etária para a verificação da aplicação das medidas necessárias a crianças e

adolescente em conflito com a lei, em virtude de que é previsto no art. 105 do Estatuto mencionado anteriormente que ato infracional praticado por crianças serão aplicadas as Medidas Protetivas previstas no art. 101 do ECA.

Nesse sentido, Eduardo e Thales explicam:

As crianças autoras de atos infracionais devem ser determinadas apenas medidas de proteção (art. 105 do ECA), enquanto aos adolescentes em conflito com a lei podem ser aplicadas medidas sócio-educativas (art. 112 do ECA) e protetivas (art. 101 do ECA), cumuladas ou isoladamente. (DEL-CAMPO E OLIVEIRA, 2009, p.148)

Em resumo, entende-se que por mais grave que seja a conduta do ato infracional praticado por criança, esta será correspondida com as Medidas de Proteção previstas no art. 101 do ECA.

Sejam elas:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;

II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;

III - matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

IV - inclusão em serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família, da criança e do adolescente;

V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

VII - acolhimento institucional;

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta.

Del-Campo e Oliveira (2009) explicam que no Código de Menores que regiam crianças e adolescentes não fazia a distinção entre o menor em situação de risco ao do que se encontrava em conflito com a lei, mudança que foi elencada no dispositivo atual (ECA), desta forma, se entende que criança em situação de risco é qualquer criança ou adolescente que se encontra em situação de ameaça ou perigo, seja por ação ou omissão da sociedade, ausência e abuso dos responsáveis, ou em consequência de sua conduta, como previsto em lei. Por fim, através deste tratamento

diferenciado foi possível a delegação ao Conselho Tutelar a atribuição para a aplicação de medidas protetivas variáveis em decorrência da prática de atos infracionais por crianças.

Em se tratando dos adolescentes que tenham cometido atos infracionais poderá receber tanto uma Medida de Proteção quanto uma Medida Socioeducativa ou de maneira cumulativa.

1.2. DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê uma série de medidas socioeducativas a serem aplicadas aos adolescentes em conflito com a lei, ou seja, aqueles que cometeram atos infracionais. Essas medidas têm como objetivo promover a responsabilização, a ressocialização e a reintegração social desses adolescentes, levando em consideração sua condição característica de desenvolvimento.

Essas medidas têm caráter educativo, visando proporcionar ao adolescente a oportunidade de refletir sobre suas ações, compreender as consequências dos atos praticados e adquirir habilidades e valores necessários para uma convivência saudável em sociedade. Elas buscam evitar a reincidência e oferecer outros meios ao jovem, a fim de evitar a sua exclusão e promover a sua reintegração social.

As medidas socioeducativas estão previstas no Título IV do ECA, a partir do artigo 112. São elas:

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - advertência;

II - obrigação de reparar o dano;

III - prestação de serviços à comunidade;

IV - liberdade assistida;

V - inserção em regime de semi-liberdade;

VI - internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

§ 1º A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.

§ 2º Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.

§ 3º Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

- **Advertência:** é a medida mais leve e consiste em uma advertência formal ao adolescente infrator com o intuito de alertar o adolescente e aos seus responsáveis sobre os riscos que acarretam a prática de atos infracionais, assim, visando evitar seu cometimento novamente;

- **Obrigação de reparar o dano:** o adolescente é obrigado a reparar o dano causado pela infração, por meio de trabalho, serviço ou outra forma adequada, esta medida é aplicada a fatos em que há o envolvimento material da vítima, além de que a doutrina elenca três formas de reparar o dano, seja por meio da restituição da coisa, ressarcimento do dano, ou a compensação do prejuízo por qualquer outra forma. (COSTA, 2004, p. 233);

- **Prestação de serviços à comunidade:** o adolescente realiza atividades gratuitas em benefício da comunidade, como forma de compensar a infração cometida, desta forma não excedendo o período previsto em lei de seis meses e observando os requisitos do parágrafo único do art. 117 do ECA;

- **Liberdade assistida:** o adolescente fica sob a supervisão de um orientador, que acompanha seu comportamento e sua reintegração social, podendo ser estabelecidas condições e restrições, na prática, Eduardo e Thales (2009) explicam que se trata na obrigação de o adolescente infrator e seus responsáveis legais comparecerem a uma entrevista com os técnicos a fim de informar suas atividades, sendo nessa modalidade o prazo mínimo de seis meses, podendo ser alterada a qualquer tempo;

- **Semiliberdade:** o adolescente cumpre a medida em regime de semiliberdade, em que ele tem a possibilidade de realizar atividades externas, como estudo e trabalho, durante o dia, mas retorna a uma unidade de internação durante a noite, essas

atividades têm por objetivo executar a escolarização e a profissionalização, com o intuito de acelerar a ressocialização;

- Internação: essa é a medida mais grave e pode ser aplicada apenas em casos de atos infracionais cometidos com grave ameaça ou violência. O adolescente cumpre a medida em um centro socioeducativo, onde recebe assistência e é submetido a atividades educacionais, profissionalizantes e socioeducativas, porém, mantendo a observância do dispositivo ao qual determina o prazo por no máximo de três anos.

É importante ressaltar o texto dos parágrafos (art. 112 do ECA) que a aplicação das medidas socioeducativas deve levar em consideração a gravidade do ato infracional, as circunstâncias do adolescente e sua capacidade de compreensão, além de respeitar seus direitos fundamentais. Além disso, ressalta-se também que cabe aos juízes da infância e da juventude a decisão sobre a medida socioeducativa a ser aplicada, sempre buscando o melhor interesse do adolescente e visando à sua reintegração social.

2. DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

As Políticas Públicas podem ser definidas da seguinte forma:

Um conjunto de processos criados pelos governos sejam eles ações, medidas, ou programas, com a participação de entes públicos ou privados a fim de assegurar determinado direito da população. Desta forma, elas servem para solucionar questões coletivas no meio de uma sociedade. (TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, 2020, p.14)

Assim, seu objetivo é lidar com questões de interesse público e promover a garantia dos direitos fundamentais da sociedade como um todo, podendo as políticas públicas abranger vários setores, desde saúde, educação, segurança, meio ambiente, transporte, cultura, entre outros.

Elas podem ser caracterizadas pela busca por soluções e respostas para problemas públicos, utilizando recursos públicos e sendo implementadas por atos governamentais.

2.1. DA IMPORTÂNCIA DA EFETIVIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS PARA ADOLESCENTE INFRATORES

Em frente as desigualdades sociais e as diferentes formas de discriminações elevaram a expansão da criminalidade.

A grande desigualdade social é um dos motivos vinculados ao acesso ao campo abundante para a violência. Por isso, faz se necessário intervir em causas dessas questões. O investimento em políticas públicas é uma grande oportunidade voltada ao menor, pois o prepara para a aceitação e respeito das diferenças vistas numa sociedade moderna, e ainda melhorar a qualidade de vida e viabilizar o exercício da cidadania, concretizando a dignidade humana (MILANI, 2018).

Essa situação ressalta a importância de buscar uma abordagem mais ampla e participativa na formulação de políticas públicas, envolvendo a sociedade civil de forma significativa desde o início do processo. Isso inclui mecanismos de participação, consultas públicas, diálogos e parcerias entre governo e sociedade civil para garantir que as políticas reflitam as necessidades e as aspirações da população, independentemente das mudanças que ocorram no meio político.

As políticas públicas desempenham um papel fundamental na abordagem dos adolescentes infratores, buscando promover sua ressocialização, reintegração social e prevenir a reincidência.

Elas podem se concentrar na prevenção das condutas infracionais, abordando fatores de risco que podem levar os adolescentes a se envolverem em comportamentos criminosos. Isso pode incluir programas de prevenção precoce, acesso a serviços de saúde mental, oportunidades de educação e emprego, promoção de habilidades sociais e fortalecimento da família.

Além disso, as políticas públicas, de forma efetiva, têm o potencial de romper o ciclo de exclusão social enfrentado por muitos adolescentes infratores ao oferecer oportunidades que podem ajudar a reintegrar os adolescentes na sociedade, fornecendo-lhes uma visão positiva e alternativas reais de vida.

Aduz o Estatuto da Criança e do Adolescente em seu artigo 87, caput e inciso I, que “São linhas de ação da política de atendimento: I - políticas sociais básicas”, ao qual se volta para a garantia dos direitos fundamentais. Deste modo, para que haja a garantia de seus direitos, há a necessidade de implementação das políticas públicas sociais que visem, neste caso, a ressocialização efetiva do adolescente infrator.

Deste modo, quando o Estado cumpre seu papel de garantir acesso à saúde de qualidade, uma educação inclusiva e de excelência, oportunidades de trabalho digno, atividades culturais e esportivas, além de uma rede de assistência social abrangente, as chances de os adolescentes se envolverem em comportamentos infracionais são reduzidas. Essas políticas podem oferecer alternativas positivas, oportunidades de desenvolvimento pessoal, integração social e suporte adequado. (SOUTO E ALVES, 2020)

3. AUSÊNCIA DE EFETIVIDADE DE POLÍTICAS PÚBLICAS NA APLICABILIDADE DAS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

Em resumo, as políticas públicas desempenham um papel importante na abordagem dos adolescentes infratores, visando sua ressocialização, reintegração social e prevenção da reincidência. Por meio de programas, serviços e ações direcionadas, busca-se oferecer oportunidades de desenvolvimento, formação e suporte necessário para que esses adolescentes possam reconstruir suas vidas e se tornarem cidadãos produtivos e responsáveis.

Um estudo realizado recentemente pela Universidade Federal Fluminense aponta dados alarmantes com relação ao perfil dos adolescentes infratores no país, onde foi revelado que mais de 90% dos mais de 143 mil adolescentes que cumprem medidas socioeducativas, não completaram o Ensino Fundamental.

Os dados sobre a reincidência de adolescentes infratores no país podem variar ao longo do tempo e entre diferentes regiões. No entanto, é importante destacar que a obtenção de informações precisas e atualizadas sobre a reincidência pode ser um

desafio devido à falta de monitoramento sistemático e à disponibilidade limitada de dados.

De acordo com alguns estudos e relatórios disponíveis, as taxas de reincidência de adolescentes infratores no Brasil podem ser consideradas altas. Por exemplo, um levantamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2015 apontou que a taxa média de reincidência de adolescentes infratores no país era de aproximadamente 23,9% nos três primeiros anos após a liberação.

Outro estudo realizado pela Fundação Casa, instituição responsável pelo atendimento socioeducativo em São Paulo, revelou que a taxa de reincidência entre os adolescentes que cumpriram medida socioeducativa foi de aproximadamente 28% no período de um ano após a liberação.

Esses dados evidenciam a necessidade de um trabalho contínuo na prevenção da reincidência e na implementação de programas de reintegração eficazes para os adolescentes infratores.

É importante ressaltar que as taxas de reincidência podem variar dependendo de vários fatores, como a efetividade das medidas socioeducativas, o apoio social disponível para os adolescentes após a liberação, as oportunidades de educação e emprego, bem como a capacidade de lidar com fatores de risco individuais.

Portanto, a falta de acesso à educação ou a baixa qualidade da educação recebida podem ser fatores de risco para os adolescentes, contribuindo para situações de vulnerabilidade e aumentando as chances de envolvimento em comportamentos infracionais. A educação desempenha um papel crucial na formação integral dos adolescentes, proporcionando-lhes conhecimentos, habilidades e oportunidades para um futuro melhor.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

No presente trabalho, por meio de pesquisa doutrinária e pesquisas relacionadas ao assunto em pauta, foi analisada a ineficácia do Estado na aplicação das medidas socioeducativas em virtude da falta de efetividade das Políticas Públicas. O estudo abordou as medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

O ECA estabelece um conjunto de medidas socioeducativas que visam promover a responsabilização e a ressocialização dos adolescentes em conflito com a lei. Essas medidas podem incluir advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, variando de acordo com a gravidade do ato infracional cometido.

No entanto, o estudo aponta para a ineficácia do Estado na aplicação dessas medidas socioeducativas. Isso pode envolver questões relacionadas à falta de estrutura adequada nos centros socioeducativos, falta de profissionais capacitados, carência de programas de ressocialização efetivos, entre outros aspectos.

A análise dessas questões contribui para a reflexão sobre a necessidade de melhorias nesse sistema, visando garantir a responsabilização e ressocialização adequadas dos adolescentes em conflito com a lei a fim de evitar a reiteração dos mesmos.

THE (IN)EFFECTIVENESS OF SOCIO-EDUCATIONAL MEASURES: (IN)EFFECTIVENESS OF PUBLIC POLICY?

ABSTRACT

The present work deals with the questioning of the ineffectiveness of socio-educational measures, since Brazil is historically a violent country and, the low age at which criminals have been acting in the practice of offenses typified in the Brazilian legal system is alarming, in this way, It is urgent and extremely important to reflect on this factor. When education is deficient, whether due to lack of access, inadequate quality or lack of interest on the part of young people, they may find themselves unmotivated and without prospects for a better future. This can lead them to seek alternatives outside the educational environment, in search of a sense of belonging, power or social advantage. Likewise, the absence of a solid family foundation can leave young people helpless, without emotional support, guidance and adequate discipline. However, it is important to emphasize that the relationship between the lack of education, the fragile family base and the involvement with the criminal world is not an absolute rule. There are countless young people who, even in the face of difficulties, find ways to overcome them and follow legal and productive paths. It is necessary to adopt an approach that involves not only education itself, but also other factors that are also linked to the involvement of public policies and opportunities for social inclusion so that young people have positive alternatives in their lives.

Keywords: Young People in Conflict with the Law, Public Policies, Resocialization. Socioeducation.

REFERÊNCIAS

ALVES, Tatiana. **Estudo mostra perfil de jovens infratores no Brasil**. Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/geral/audio/2023-04/estudo-mostra-perfil-de-jovens-infratores-no-brasil>, Acesso em: 22/04/2023.

BRASIL.[CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ)]. **Reentradas e reinterações infracionais: um olhar sobre os sistemas socioeducativo e prisional brasileiros/ Conselho Nacional de Justiça**. Brasília: CNJ,[2019]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/03/Panorama-das-Reentradas-no-Sistema-Socioeducativo.pdf>. Acesso em: 25/05/2023.

BRASIL.[ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (1990)]. **LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**. Brasília, DF: Presidência da República,[2016]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 30/05/2023.

COSTA, Tarcísio José Martins. **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 233.

DEL-CAMPO, Eduardo Roberto Alcântara e OLIVEIRA, Thales Cezar. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. São Paulo: Atlas, 2009.

FRANCISCHINI, Rosângela e CAMPOS, Herculano Ricardo. **Adolescente em conflito com a lei e medidas socioeducativas: Limites e (im)possibilidades**. v. 36, n. 3, 2005, p. 267-273,

MILANI, J. O. **A educação escolar como medida socioeducativa de adolescentes em conflito com a lei – uma arqueogenealogia de suas condições de possibilidade**. 2018. 134f. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Dourados. 2018.

SARAIVA. João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei. Da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade penal juvenil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

SOUTO, Caroline e ALVES, Vanessa. **ECA, 30 anos: uma política pública ainda em construção**. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/eca-30-anos-uma-politica-publica-ainda-em-construcao-21072020>, Acesso em: 30/05/2023